



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 18/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa (OT-ME), com as características e condições técnicas previstas neste Diploma, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

Despacho Presidencial n.º 2/14:

Autoriza a alienação do imóvel do Estado Angolano, destinado a Residência Oficial do Chefe da Missão Diplomática e Consular, localizado na Rua Camino de Las Liebres n.º 15, La Moraleja-Alcobendas 28100/Madrid no Reino de Espanha e delega competências ao Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino de Espanha, para alienar o referido prédio urbano por conta e no interesse do Estado Angolano.

Despacho Presidencial n.º 3/14:

Cria o Grupo Técnico de Trabalho com o objectivo de identificar as quantidades de Mercúrio existentes no País, coordenado pela Ministra do Ambiente.

Despacho Presidencial n.º 4/14:

Aprova o Projecto e o Contrato para a Reabilitação e Expansão do Sistema Municipal de Abastecimento de Água à Cidade do Kuito Kuanavale, no valor em Kwanzas equivalente a USD 23.888.522,72 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido contrato com a empresa Sinohydro Construction Angola, Lda.

Despacho Presidencial n.º 5/14:

Aprova o Projecto e o Contrato para Construção de uma Central de Produção de Energia Eléctrica Híbrida (Central Diesel de 7,5 MW) e Reabilitação e Expansão das Redes de Distribuição de Energia Eléctrica de Média e Baixa Tensão, Iluminação Pública e Ligações Domiciliares da Zona Urbana e Suburbana, para a Cidade do Kuito Kuanavale, no Valor em Kwanzas equivalente a USD 40.605.598,90 e autoriza o Ministro da Energia e Águas a celebrar o referido contrato com a empresa Sinohydro Construction Angola, Lda.

Despacho Presidencial n.º 6/14:

Aprova o Projecto e o Contrato para a Reabilitação e Expansão do Sistema Municipal de Abastecimento de Água do Balombo, no valor de Kz: 1.725.002.360,00 e autoriza o Ministro da Energia e Águas

a celebrar o referido contrato com o Consórcio ANGOLACA — CONSTRUÇÕES, S.A./ AMBIAFRICA, S.A.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 9/14:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 12/14, de 9 de Janeiro, até ao valor global de Kz: 89.328.000.000,00, são emitidas em Kwanzas com taxas de juro de cupão definidas na colocação, através de leilão de quantidade e com a actualização do seu valor nominal, em conformidade com a variação diária da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América.

Decreto Executivo n.º 10/14:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 11/14, de 9 de Janeiro, até ao valor global de Kz: 27.440.000.000,00, são emitidas sem reajuste do valor nominal, sem taxa de juro de cupão e entregues ao Banco de Desenvolvimento de Angola pelo valor facial, sem desconto.

Decreto Executivo n.º 11/14:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 12/14, de 9 de Janeiro, até ao valor global de Kz: 267.984.000.000,00, são emitidas em Kwanzas sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocadas através de leilão de preços.

Decreto Executivo n.º 12/14:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 10/14, de 9 de Janeiro, são emitidas sob a forma de conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, sem desconto.

Decreto Executivo n.º 13/14:

Autoriza a emissão de “Bilhetes do Tesouro – 2014” até ao valor global de Kz: 360.900.000.000,00, com as características e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro.

Decreto Executivo n.º 14/14:

Determina que as Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 12/14, de 9 de Janeiro, até ao valor global de Kz: 89.328.000.000,00, são emitidas em moeda externa e reservam-se exclusivamente o financiamento do Programa de Investimentos Públicos.

Despacho n.º 51/14:

Autoriza a emissão e colocação de “Bilhetes do Tesouro 2014 – Dívida Flutuante”, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, em conformidade com as regras e procedimentos definidos no Decreto Executivo n.º 13/14, de 14 de Janeiro.

Despacho n.º 52/14:

Estabelece as condições específicas relativas à emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em moeda nacional, com taxa de juro definida na colocação e a actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América.

Despacho n.º 53/14:

Estabelece as condições específicas relativas à emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em moeda nacional, sem reajuste do valor nominal, com taxas de juro de cupão predefinidas por maturidade e colocada através de leilão de preços.

Despacho n.º 54/14:

Estabelece as condições específicas relativas à emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 10/14, de 9 de Janeiro, realizada com taxa de juro de cupão fixa e actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América.

Despacho n.º 55/14:

Estabelece as condições específicas relativas à emissão, colocação e resgate das “Obrigações do Tesouro-2014 — Capitalização BDA”, de que trata o Decreto Presidencial n.º 11/14, de 9 de Janeiro.

Despacho n.º 56/14:

Estabelece as condições específicas relativas à emissão, colocação e resgate das Obrigações do Tesouro em moeda externa.

Despacho n.º 57/14:

Autoriza a emissão e colocação de “Bilhetes do Tesouro 2014 – Dívida Fundada”, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro em conformidade com as regras e procedimentos definidos pelo Decreto Presidencial n.º 9/14, de 9 de Janeiro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 18/14 de 14 de Janeiro

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2014, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa (OT-ME), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão referida no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2014.

ARTIGO 2.º

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de 8 a 14 semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma.

7. Na eventualidade de não haver aderência no mercado, de Obrigações do Tesouro em Moeda Externa (OT-ME), as mesmas podem ser transaccionadas noutra forma de instrumento, desde que se observe o limite estabelecido por lei.

ARTIGO 3.º

1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste Diploma efectua-se directamente junto das instituições financeiras, através de leilão de quantidade, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectuem-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 5.º

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro em Moeda Externa, CUT-ME, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT-ME e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e resgate, nas respectivas datas.

3. Cabe ainda ao BNA a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro (DNT) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGD) do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º

Compete ao Ministério das Finanças o controle e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro em Moeda Externa, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

ARTIGO 7.º

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente Diploma.

ARTIGO 8.º

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

ARTIGO 9.º

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Janeiro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 2/14
de 14 de Janeiro

Tendo em conta que o Estado Angolano é detentor do direito de propriedade do prédio urbano localizado na Rua Camino de Las Liebres, n.º 15, La Moraleja-Alcobendas 28100/Madrid, no Reino de Espanha, que se encontra em situação de disponibilidade;

Considerando o mau estado de conservação do prédio urbano e o facto do mesmo não ser necessário para a prossecução do fim de interesse público a que foi afecto;

Atendendo que tal situação recomenda a alienação do referido imóvel, nos termos dos artigos 25.º e 27.º, ambos da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, sobre o Património Público;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a alienação do imóvel do Estado Angolano destinado à Residência Oficial do Chefe da Missão Diplomática e Consular, localizado na Rua Camino de Las Liebres, n.º 15, La Moraleja-Alcobendas 28100/Madrid, no Reino de Espanha.

2.º — É delegada competência ao Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola no Reino de Espanha para alienar o prédio urbano acima referido por conta e no interesse do Estado Angolano.